

Projeto de Lei Ordinária 187/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO GRATUITA
CONTRA A CINOMOSE PARA CÃES NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE
GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº **187/2025**, de autoria do vereador: RIMET JULES, que dispõe sobre a vacinação gratuita contra a cinomose para cães no âmbito do Município de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

Embora o projeto de lei apresente inegável mérito, ao promover a saúde animal, **há óbice de natureza jurídica que não pode ser desconsiderado**. Contudo, ao impor obrigações específicas para a Administração Pública e regulamentar questões que envolvem critérios técnicos, o projeto adentra em esfera típica da competência do Poder Executivo²

Tal iniciativa pode ser interpretada como ingerência indevida nas atribuições administrativas, especialmente por interferir diretamente na forma como a Administração executa seus serviços.

Diante disso, embora louvável quanto ao conteúdo e aos objetivos que pretende alcançar, a proposição, tal como apresentada, configura vício de iniciativa e pode ser transformada em indicação ao Executivo. Dessa forma, respeita-se a repartição constitucional de competências e preserva-se a validade jurídica da proposta, possibilitando que o tema seja regulamentado por meio de instrumento adequado, como decreto ou projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 187/2025, sugerindo-se a conversão em Indicativo ao Executivo.

É o parecer.

Anápolis, 07 de agosto de 2025.



ELIAS DO NANA
VEREADOR



Vereador(a) Relator(a)
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador



Adenilton Coelho de Souza
Vereador
Jean Carlos Rit
Vereador

² Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre: IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços** e pessoal da administração;